

A IMPORTÂNCIA DA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO PERANTE O CENÁRIO BRASILEIRO: A NECESSIDADE DA DESCRIMINALIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA REALIDADE

Isabele Nascimento dos Santos¹

Marina de Cerqueira Sant'anna Rezende²

Resumo: Este artigo tratará a respeito do aborto na sociedade brasileira e as complexidades que o envolvem sob as perspectivas feminista, sociojurídica e de saúde pública, estabelecendo um contexto histórico da temática no prisma mundial. Observando as críticas do feminismo ligadas à criminalização e suas incoerências, a supressão da autodeterminação da mulher em face ao direito à vida do nascituro e discrepância na valoração da vida vindoura em detrimento da já existente, bem como a influência religiosa e dominação patriarcal, evidenciando o impacto que a criminalização provoca nos índices de morte materna decorrentes de aborto inseguro, e demonstrando as consequências segundo fatores de raça e classe social. A concluir que o aborto, apesar de crime, é uma realidade no Brasil, e a descriminalização responsável, aliada a políticas de saúde pública é o meio mais adequado para mudar o cenário das estatísticas.

Palavras-chave: aborto; feminismo; descriminalização; legalização; direitos fundamentais.

Abstract: This article will deal with abortion in Brazilian society and the complexities surrounding it from a feminist, socio-legal and public health perspective, establishing a historical context of the issue from a global perspective. Observing the criticisms of feminism linked to criminalization and its inconsistencies, the suppression of women's self-determination in the face of the right to life of the unborn and the discrepancy in the valuation of future life to the detriment of existing life, as well as religious influence and patriarchal domination, highlighting the impact that criminalization has on maternal death rates resulting from unsafe abortion, and demonstrating the consequences according to factors of race and social class. The conclusion is that abortion, despite being a crime, is a reality in Brazil, and responsible decriminalization, combined with public health policies, is the most appropriate way to change the statistics.

Keywords: abortion; feminism; decriminalization; legalization; fundamental rights

¹ Isabele Nascimento dos Santos. Graduada do Curso de Direito do Centro Universitário Jorge Amado – Unijorge.

² Assessora de Ministra do Superior Tribunal de Justiça. Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia - UFBA; Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa (UAL) e em Ciências Criminais pela PUC/RS, possui cursos de extensão na área do Direito Penal pela Universidade de Göttingen (Alemanha) e pela Universidade Tor Vergata (Roma/Itália); Professora de Direito Penal do Centro Universitário Jorge Amado, ex- Professora de Direito Penal da UCSAL, Professora convidada de diversos cursos de pós-graduação da área das Ciências Criminais; ex- Presidenta e atual Conselheira do Instituto Baiano de Direito Processual Penal - IBADPP.

Sumário: **1.** Introdução. **2.** Compreensão sobre o aborto: Conceitos, Contextualização Histórica e Legislação. **2.1** Aborto sob as perspectivas médica, jurídica. **2.2** Origem da proibição da prática do aborto. **2.3** A proibição na legislação brasileira. **3.** Perspectiva Feminista. **3.1** Papel do feminismo na busca pelo reconhecimento de direitos. **3.2** Autodeterminação reprodutiva e o direito de escolha da mulher. **3.3** Direito Penal como última ratio: Crítica Feminista e a inadequação da pena. **4.** Além Da Legislação: A influência social e a incoerência com a realidade. **4.1** Convergência entre a religião e a dominação masculina na subjugação da mulher. **4.2** Realidade do aborto na sociedade brasileira: Proteção à vida (De Quem?). **4.3** A legalização responsável como caminho para o progresso. **5.** Considerações finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como o seu objeto o tema aborto e as consequências decorrentes da sua criminalização no Brasil, apresentando conceitos nas perspectivas médica e jurídica, abordando contextos históricos, a fim de elucidar algumas das nuances sob as quais estão refletidas e os seus impactos. Tem por objetivo analisar os motivos pelos quais a discussão acerca da descriminalização encontra diversas barreiras que ultrapassam a questão jurídica e se expandem a segmentos sociais conservadores como a religião e o patriarcado, e como esses fatores agem como oponentes à proposta da legalização. As metodologias utilizadas foram a de pesquisa bibliográfica, dispondo-se de diversas produções científicas, literárias e doutrinárias, além de pesquisa legislativa para delinear a análise a qual se propõe este estudo, bem como a metodologia quali-quantitativa, servindo-se da verificação de dados estatísticos, seguida pela explanação da repercussão desses dados na sociedade brasileira.

Tema complexo e polêmico, a prática que atualmente é considerada crime no Brasil, o aborto nem sempre foi algo desaprovado pela sociedade ou pela lei, pois em diversos momentos da história, se verifica que não só era tratado como um fato comum, como também, por vezes, era recomendado, a fim de satisfazer interesses específicos. Com o decorrer das eras, a figura feminina foi tornando-se cada vez mais subjugada e inferiorizada perante o homem, o que contribuiu significativamente para a construção do estigma negativo que se fez da mulher. Após séculos de sofrimento, a mulher passou rebelar-se contra o sistema opressor, nascendo disso o feminismo, corrente ideológica que visa combater as desigualdades de gênero, objetivando retirar a mulher do papel secundário e oprimido, travando lutas pelo reconhecimento de direitos e pela validação da dignidade feminina.

O feminismo oferece duras críticas ao sistema jurídico patriarcal, que reflete em seu Direito Penal, a cruel disparidade histórica com a qual as mulheres sempre foram tratadas. As legislações são heteronormativas e a criminalização do aborto mata mulheres socioeconomicamente vulneráveis, além de não impedir que seja realizado clandestina e inseguramente, quando deveriam ter seus direitos fundamentais de autonomia, autodeterminação e liberdade respeitados, como dispõe a Constituição Federal Brasileira. A influência da religião e do machismo estrutural não só contribuem, como provocam essa realidade lamentável, se valendo de uma justificativa de proteção à vida que não se sustenta, como será demonstrado neste estudo, que apresentará argumentos, traçados a partir de vasta pesquisa bibliográfica, que refutam de forma pertinente tal justificativa.

Diversas propostas legislativas foram apresentadas, no intuito de estancar a ferida que a criminalização do aborto no Brasil causa, e infelizmente, em pleno século XIX, ainda encontram muita resistência, ainda que seja em prol de salvar milhares de vidas que já estão integralmente concretizadas.

A vista disso se faz imprescindível debater e refletir acerca do tema, como pretende esta pesquisa, pois mulheres estão morrendo, vítimas de uma legislação não só ineficaz, como contraproducente e completamente envergada de um falso moralismo conservador.

2. COMPREENSÃO SOBRE O ABORTO: CONCEITOS, CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E LEGISLAÇÃO

O aborto, palavra originada do latim *abortus*, variação de *aboriri*, que encontra significado nos termos “privação do nascer” e “perecer”, é a nomenclatura que se atribui à prática de interrupção do ciclo gestacional antes de seu fim natural, isto é, antes do efetivo nascimento, a qual não permite que a vida intrauterina vingue. É o procedimento através do qual uma gestação é interrompida, podendo ele ser espontâneo, por questões biológicas, acidentais ou propositais, por intervenção medicamentosa ou cirúrgica.³

2.1 ABORTO SOB AS PERSPECTIVAS MÉDICA E JURÍDICA.

Sob o ponto de vista médico, o aborto é uma anomalia que desencadeia a descontinuação da gestação, podendo ela ser voluntária ou involuntária, acidental ou provocada

³ CROCE, 1995 *apud* BALDAN, 2020.

interna ou externamente. A OMS - Organização Mundial de Saúde, ao disponibilizar em 2022 o CID 11 (11ª Classificação Internacional de Doenças), conceitua aborto como um problema que pode decorrer de causas genéticas ou doença contraída pela gestante, que provoque a morte do feto ou embrião, ou; pela excreta do produto da concepção, no período de até 22 semanas, e posteriormente, do feto de até 500 gramas, quando ocorrido de forma espontânea/involuntária. Já para os casos em que há influência não natural, considera aborto, a cessação intencional da gestação intrauterina com intervenção médica ou cirúrgica.

Para o Direito, por sua vez, o aborto atenta contra o bem jurídico “vida”, e em sua modalidade provocada, é prática defesa por lei, disposta entre os artigos 124 e 127 do Código Penal Brasileiro. Na doutrina jurídica, geralmente é consistido como a interrupção da gravidez com o resultado da expelição do feto ou embrião (produto da concepção) ou; em ceifamento intrauterino⁴, tendo no Brasil, apenas três situações em que a conduta não será punível, sendo essas as hipóteses do artigo 128 do aludido código, além de hipótese julgada em sede de ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. E segundo o disposto no Dicionário de Termos Técnicos de Medicina e Saúde⁵:

Aborto é a expulsão ou extração de feto ou embrião que pese menos de 500 g [...] ou de qualquer outro produto da gestação de qualquer peso, como, por exemplo, mola hidatiforme; produto do abortamento; abortamento é o ato de abortar, interrupção da gestação antes que o feto seja viável.

São diversas as modalidades de intervenções que podem ser adotadas para a realização do aborto, dentre elas: o aborto espontâneo, cuja interrupção advém de patologias às quais o corpo humano está sujeito a contrair, e que, em situação gestacional são ou se tornam nocivas ao embrião ou feto, comprometendo o desenvolvimento de sua formação e impedindo o avanço do ciclo gestacional⁶. Outra espécie é o aborto acidental, que, apesar de ser causado por fatores adversos, não se dá com consciência ou ímpeto do resultado em que acarretará, podendo ser considerado um infortúnio.

Oposto ao anterior, o aborto provocado, não natural, se dá com intenção e consciência das consequências fáticas em que acarretará, e é dividido em subclasses: o autoaborto, situação em que a própria gestante usa de meios para interromper a gravidez propositalmente; o aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante, que ocorre quando outrem age diretamente na conduta (ambos tipificados como crime); aborto provocado sem o

⁴ CAPEZ, 2012.

⁵ REY, 2003, n.p.

⁶ NUCCI, 2019.

consentimento da gestante, no qual o terceiro age intencionalmente com a vontade de provocar o resultado, sem que essa assinta, ou quando há algum vício que invalide a permissão – quando a gestante que consente, possui 14 anos de idade ou menos, sofre de alguma enfermidade mental ou consente mediante fraude, ameaça ou violência – entendida como a mais grave das modalidades tipificadas.⁷

Além desses, há o aborto permitido, cujo não incorrerá em consequência penal, desde que verificada a concordância com o art. 128 do Código Penal, devendo ser considerado necessário: circunstância em que a vida da gestante está posta em risco de morte; ou quando for humanitário: hipótese em que a gestação é fruto do crime de estupro⁸; e ainda, quando for diagnosticado que o feto é acometido de anencefalia, condição médica de cérebro subdesenvolvido e má formação craniana: matéria de discussão da ADPF 54 em 2012 e considerada a partir de então, exceção à tipificação penal.

O aborto social, por sua vez, é aquele praticado intencionalmente, incentivado por razões socioeconômicas, ligadas à falta de capacidade de suprir as necessidades e despesas da futura criança. Tal hipótese é fortemente rechaçada socialmente.

2.2 ORIGEM DA PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DO ABORTO

Ainda que haja diversas controvérsias acerca do assunto, o aborto é um costume ancestral, que esteve presente desde os tempos mais remotos nas antigas sociedades Greco-Romanas, por exemplo, e nem sempre foi considerado algo passível de condenação, fosse moral ou jurídica. Embora os registros de proibição, permissão e até de recomendação sejam difusos, o que se pode perceber é que a prática abortista era de fato muito presente e seguia as conveniências e os interesses de mais importância para àquelas sociedades.⁹

Na Grécia, era comum em todas as esferas sociais, e até mesmo recomendado - para que houvesse controle do aumento populacional e conseqüentemente do gerenciamento de provisões – e obrigatório quando a mulher que concebia, possuísse idade superior a 40 anos.¹⁰

Em Roma, por sua vez, ainda que não houvesse impedimento ao aborto voluntário escrito na Lei das 12 Tábuas (ordenamento jurídico romano), se esse não fosse realizado com o consentimento do marido, era considerado como ofensa ao direito de prole (do marido) e se tornava suscetível à punição, que seria decidida entre titular do direito e o Estado. Esse

⁷ BITENCOURT, 2020.

⁸ FRANÇA, 2004.

⁹ PATTIS, 2000.

¹⁰ MATOS, 2011.

entendimento foi absorvido do Código de Hamurabi, que também tratava o aborto nessa circunstância como um crime que ameaçava a expectativa do marido/pai de perpetuar sua linhagem através de descendentes diretos.¹¹

Em contrapartida, há relatos de que na sociedade Espartana, já era bem consolidada a proibição jurídica das práticas abortistas, vez que o principal interesse do Estado era a expansão massiva de seus exércitos, ou seja, a proliferação de soldados favoreceria o fortalecimento de Esparta frente aos inimigos.¹²

Há ainda, notas de que, em algumas comunidades antigas de origens indígenas, também existiam costumes quanto ao aborto, que por outro lado, estavam mais ligados às suas crenças espirituais e ideológicas.¹³

Os principais eventos que culminaram nas concepções contemporâneas, são os da Revolução Francesa e das duas Grandes Guerras, pois com a crescente necessidade de operários e soldados, toda criança que pudesse ser gerada para atender a esses propósitos, não poderia ser desprezada/perdida. Logo, com o êxodo rural em massa e as precárias condições de vida nas zonas urbanas, os abortos se tornaram mais frequentes e passaram a oferecer risco à engrenagem industrial, na mesma medida em que as baixas constantes das guerras, implicavam em considerável diminuição do índice populacional, e os países passaram a legislar conforme os cenários em que se encontravam.¹⁴

Sendo assim, é correto afirmar que as ressalvas acerca do aborto nessas civilizações eram politicamente pensadas para corresponder aos anseios heteronormativos, não tinham o intuito de proteção feto, como conclui Bastos:

[...]sobre a criminalização do aborto na antiguidade, é importante esclarecer que a sua tipificação como crime na maioria dos casos não se dava com a intenção de proteger a integridade do nascituro, mas sim em preservar os interesses do pai, posto que no caso o feto abortado se trataria de um futuro herdeiro.¹⁵

Logo, o foco estava voltado para esses anseios, fossem eles pessoais ou para com o Estado, as investidas nas relações e no exercício do poder é que justificava as proibições, o que perpassou por diversas nações através de seus costumes e suas leis.

2.3 A PROIBIÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

¹¹ PRADO, 1985.

¹² HUNGRIA, 1981.

¹³ PATTIS, 2000.

¹⁴ GALEOTTI, 2004.

¹⁵ BASTOS, 2017, p. 65.

O histórico jurídico brasileiro a respeito do aborto se inicia com Código Criminal Imperial de 1830, no qual só havia a tipificação da prática quando realizada por terceiro, independentemente do consentimento da gestante, como dispunha o Art. 199¹⁶.

A pena era estabelecida segundo critérios de “mínimo, médio e máximo”, variando de seis meses a cinco anos para o crime consentido, e de um a onze anos, dada a ausência do consentimento. Já no Código de 1890¹⁷, houve a reformulação do dispositivo, incluindo as hipóteses em que o aborto viesse a causar também a morte da mãe. Observe-se que nenhuma outra hipótese fora considerada na lei de 1830, havendo somente no Código de 1890, a inserção da tipificação do autoaborto, sendo acompanhado de atenuante nas situações em que fosse realizado sob a justificativa de ocultar desonra própria (adultério ou gravidez sem casamento).

Foi no Código Penal de 1940 (vigente) que se consolidou a proibição do aborto como é conhecida. O diploma manteve as tipificações já estabelecidas nos códigos anteriores, bem como fez adaptações às situações previstas.

O autoaborto e o aborto consentido, estão presentes no art. 124 do Código Penal, com sanção que varia de 1 a 3 anos de detenção para ambos (gestante que pratique ou consinta) e no art. 126 do mesmo diploma, com pena de 1 a 4 anos para o terceiro que o pratique com o consentimento, havendo a ressalva de que para ser considerado válido, o consentimento deve ser de gestante maior de 14 anos, plenamente capaz de suas faculdades mentais, e consentir livre e espontaneamente, enquanto o aborto provocado por terceiro sem consentimento encontra-se expresso no art. 125 do Código Penal, com sanção de 3 a 10 anos de reclusão.¹⁸

Frise-se que, o aborto provocado, com ou sem consentimento, sofrerá ainda, aumento de pena, quando causar à gestante, lesão corporal grave e será dobrada quando causar o óbito da gestante, como dispõe o artigo 127 do mesmo diploma. O artigo 128¹⁹, por sua vez, descreve

¹⁶ “Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior ou exteriormente com consentimento da mulher pejada [...] Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada.” (CÓDIGO CRIMINAL IMPERIAL BRASILEIRO, 1830)

¹⁷ “Art. 300. Provocar abôrto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção:

[...]§ 1º Si em consequencia do abôrto, ou dos meios empregados para provocal-o, seguir-se a morte da mulher: Pena - de prisão cellular de seis a vinte e quatro annos.[...]”

Paraphographo unico. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; e com redução da terça parte, si o crime for commettido para occultar a deshonna propria.” (CÓDIGO CRIMINAL BRASILEIRO, 1890)

¹⁸ BITENCOURT, 2020

¹⁹ “Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”(CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 1940).

a respeito das excludentes de ilicitude, ou seja, as hipóteses em que o agente provocador do aborto não sofrerá sanções penais.

Em 1988, era promulgada a atual Carta Magna, também conhecida como Constituição Cidadã, por adotar como premissa básica, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, cujo estabelece uma série de critérios e condições às quais são inerentes às necessidades do ser humano, para que esse possa viver dignamente.

O Brasil como nação democrática, traz exprimidos em sua Constituição, os valores e proteções atinentes aos chamados Direitos Fundamentais, descritos no extenso rol do Art. 5º²⁰ do seu texto e dentre eles, o direito à vida está enquadrado ainda no Caput. Percebe-se que, a valoração do direito à vida é uma das mais relevantes em sua atribuição, no que concerne a direitos fundamentais, pois desse decorrem os demais. Diversos dispositivos foram legislados visando tutelar esse direito, sendo ele intransponível e imensurável, visto que uma vez perdida a vida, não há a possibilidade de reversão, o que muito bem justifica as precauções normativas veementes em torno de sua proteção.

No entanto, assim como todos os demais direitos reconhecidos e assegurados pela legislação brasileira, o direito à vida, mesmo tendo uma carga valorativa tão significativa, não é, por si só, absoluto. Há previsões legislativas que admitem algumas hipóteses de relativização do direito à vida, como as próprias excludentes de ilicitude do artigo 128 do Código Penal, ou no instituto da legítima defesa penal, por exemplo. Além do que prevê o referido artigo, em 2012, o Supremo Tribunal Federal, após a escuta de diversos especialistas, decidiu via ADPF 54 pela inconstitucionalidade da criminalização do aborto em gestação cujo feto é anencéfalo, como se confere em trecho da decisão a seguir:

[...] O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal[...]

Cronologicamente retornando, em 2002, acontecia a promulgação de um novo Código Civil, que traz consigo, disposições acerca os direitos do nascituro, conferindo-lhe personalidade como está expresso em artigo 2º²¹. Houve também a tentativa (frustrada) da

²⁰ “ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA, 1988)(grifo)

²¹ “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, 2002)

implementação do Estatuto do Nascituro, por meio do PL nº 487 de 2007, que visava ampliar o campo de proteção aos direitos do nascituro.

Com esse advento, a lei civil reforça sua interpretação de que o produto da concepção tanto já deve ser tutelado, que seus interesses, por conseguinte, também devem estar protegidos. Logo, a proibição jurídica sobre o aborto se vê mais uma vez, ligada à questão da preservação da dignidade da pessoa humana, ligada ao direito à vida, o que não é incoerente se observarmos somente esse aspecto.

Contudo, há outros fatores tão importantes quanto esse que incidem sobre a discussão, como os fatores sociais, econômicos, culturais e de saúde pública da mulher na realidade da sociedade brasileira, que precisam ser considerados, justamente em prol da efetivação do conceito da dignidade que é exaltada na Lei Constitucional de 1988. Ademais, justo ressaltar que o mesmo Art. 5º da Constituição, comporta os direitos à liberdade, à liberdade de consciência, à intimidade e à vida privada, sendo esses também direitos fundamentais, direitos que a criminalização do aborto furtou das mulheres.

Por tal razão, é imprescindível dar protagonismo à perspectiva feminina sobre a situação, por ser quem possui lugar de fala para expressar com propriedade o cerceamento de direitos sofrido e quais desafios relacionados ao aborto inseguro influenciam na vida prática das mulheres.²²

3. PERSPECTIVA FEMINISTA

A mulher, desde os tempos mais remotos, veio sendo tratada como figura secundária, submetida ao ímpeto do gênero masculino, através do qual, solidificou-se o entendimento de ser o provedor e responsável pela família, enquanto atribuíam-se à mulher, o papel de “dona de casa”: a mãe que cuida dos filhos, das tarefas domésticas e do marido, o que se tornou estereótipo retroalimentado ao longo dos séculos, deixando a atuação feminina sempre como coadjuvante nas relações sociais.²³

Por muito tempo, a mulher foi objetificada, menosprezada e subjugada, privada de sua cidadania e esculpida segundo os anseios de um poderio masculino, que sempre foi exercido com dominância.²⁴ Porém, tal subjugação não seria tolerada para sempre.

²² REBOUÇAS, 2010.

²³ SOUZA, 2017 *apud* D'INCAO, in DEL PRIORE, 2011.

²⁴ BUTTLER, 1990.

O Feminismo nasce das dores da violência, da opressão e da invisibilidade sofridas pelas mulheres perante a sociedade. A visão desse movimento é voltada para a busca de liberdade e igualdade para as mulheres, reivindicando o reconhecimento de direitos, respeito e equilíbrio nas relações sociais e interpessoais que as desfavoreciam em todos os segmentos.²⁵

3.1 PAPEL DO FEMINISMO NA BUSCA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS

Tida como “sexo frágil”, sempre pairou sobre a mulher, a sombra da inferioridade biológica, social, cultural, econômica e política. Porém, com as transformações que foram acontecendo nas sociedades, esse cenário também seria afetado. Com o advento da Revolução Francesa e a promulgação da “Declaração do Homem e do Cidadão”, foi despertada uma força, que sofria certa dormência ao longo da história. O título da mencionada declaração, é um evidente indício de quem era o seu destinatário e beneficiário, o que fez com que uma declaração semelhante, porém destinada às mulheres, fosse proposta por Marie Gouges²⁶, sem sucesso, tendo essa sido guilhotinada em 1793, na França²⁷.

Houve diversas oscilações no movimento enquanto se formava, o fazendo passar por reestruturações no decorrer das décadas que se seguiram a partir de então, até os acontecimentos das Grandes Guerras, que foram um verdadeiro divisor de águas para dar às mulheres, a oportunidade de galgar espaços junto aos homens²⁸.

A efervescência desse período, deu às mulheres, o impulso que faltava para que todas as insatisfações femininas, ocultadas até então, viessem à tona, com posicionamentos contundentes e incisivos contra o sistema opressor patriarcal, se tornando o estopim do movimento que atualmente é conhecido como Feminismo.²⁹

Tomando proporções cada vez maiores, passou a ser um ativismo reivindicante no tocante à busca pela igualdade de direitos das mulheres, que não possuíam voz e não exerciam qualquer influência sobre as decisões sociais que eram tomadas a respeito de suas vidas.

Ao quebrar o silêncio da aceitação, as mulheres que se uniram para travar essa batalha se tornaram alvos de duras críticas da sociedade, e de represálias que custaram muito, apenas pelo fato de se negarem a continuar seguindo o que, não só era esperado, como lhes era imposto como padrão de comportamento, onde a subserviência era o ponto central. Não por acaso, na

²⁵ BOBBIO et. al., 2007.

²⁶ Olympe de Gouges.

²⁷ GARCIA, 2015.

²⁸ ROCHA, 2010.

²⁹ GURGEL, 2010.

era medieval, mulheres foram queimadas em praças públicas – tidas como “bruxas” – por não cumprirem o seu “papel”, que era resumidamente para com a família, a maternidade e a religiosidade.³⁰

O movimento Feminista foi de grande importância no que diz respeito à conquista de direitos, tendo consolidado o direito de acesso ao ensino superior. Valendo explicar que nesse contexto as sociedades até o século XIX, consideravam os estudos inúteis para mulheres e a prioridade deveria ensiná-las sobre cuidados domésticos, a fim de se tornarem senhoras do lar. Conquistou também o direito à inserção no mercado de trabalho e ao voto, por exemplo, o qual foi objeto de ferrenhas lutas nas campanhas sufragistas, tendo se tornado um dos maiores êxitos, não só por sua relevância, assim como pelo significado que daria às batalhas que viriam a seguir³¹.

No Brasil, o momento de redemocratização a partir do ano de 1970, favoreceu a pauta feminista, que obteve êxito ao alcançar espaços políticos, o que foi de suma importância para que as questões das desigualdades de gênero fossem abordadas nesse aspecto³². O Feminismo, em sua pretensão pela consagração do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, passa a levantar-se contra os ideais que as compeliavam à maternidade, sob a premissa de que o corpo feminino não é um mero receptáculo de reprodução, e que a condição de mulher não deveria estar atrelada obrigatoriamente à procriação, independentemente da função biológica de seu sistema reprodutor. Nesse sentido, Pimentel e Vilella aduzem que:

Ao negar a subsunção das mulheres à maternidade, afirmando que elas podem ser mulheres na sua integralidade sem ter filhos e dissociando sexualidade e reprodução, constrói-se a ancoragem necessária para tratar do aborto no âmbito dos direitos humanos e dos direitos reprodutivos e sexuais.³³

A busca pela legalização do aborto é uma pauta que envolve muito mais que a questão da liberdade sexual e reprodutiva, envolve profundamente as inúmeras consequências que sua criminalização provoca na realidade da mulher que aborta clandestinamente, sendo obrigada a ignorar os riscos de perder a própria vida, para que não precise lidar com o peso que tem a maternidade, sobretudo quando indesejada ou inoportuna, fator que deveria ser mais do que suficiente para a mudança na lei, respeitando a autonomia que a mulher deve exercer sobre seu corpo, sua vida e suas escolhas.

³⁰ PINTO, 2010.

³¹ GURGEL, 2010.

³² ROCHA, 2010.

³³ PIMENTEL E VIELLA, 2012, p. 1.

3.2 AUTODETERMINAÇÃO REPRODUTIVA E O DIREITO DE ESCOLHA DA MULHER

O valor da mulher, por muito tempo esteve relacionado à sua capacidade de reprodução, vez que aumentar o nível populacional fosse benéfico, pela ampliação da disponibilidade da mão de obra ou pela influência de poder sobre determinado território, mas sempre definido em prol dos interesses patriarcais³⁴.

A liberdade enquanto direito fundamental, prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e a isonomia enquanto princípio, se fazem ponto de partida para o engajamento das causas feministas no que tange a autonomia da mulher, pois corroboraram para dar evidência à pretensão de validação do direito de escolha por meio do exercício da liberdade individual de consciência³⁵.

A discussão acerca dos direitos reprodutivos foi uma das pautas do I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, realizado em 1984, no qual foram abordadas diversas questões voltadas à saúde feminina, que possuíam alguma lacuna em suas disposições gerais, bem como no Tribunal Internacional de Saúde e Direitos Reprodutivos (1994), onde foram debatidas propostas de melhorias nesse aspecto.³⁶

Autodeterminação reprodutiva é sobre resgatar o corpo e a mente da mulher da posse do domínio masculino em que se encontraram enclausurados, e restabelecer a autonomia da vontade; é sobre a mulher escolher o que acredita ser melhor para si e poder agir a partir do exercício dessa escolha, sem ser recriminada moral e juridicamente pela sociedade. Seguindo esse raciocínio, destaca Pires:

A autonomia da vontade, como se viu, é a premissa racional do princípio da autodeterminação individual. A aplicabilidade desse princípio às escolhas da mulher em matéria de planejamento reprodutivo foi construída a partir de plataforma de ações, em regra, elaboradas em tratados internacionais e ratificadas pelo Brasil[...]³⁷

A autonomia da mulher esteve presente em diversos eventos internacionais, como a “Convenção para a eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a mulher”, que em seu Art. 5º³⁸, traz como objetivo, a mudança de conduta entre homens e mulheres para erradicar os preconceitos firmados em questões de desigualdades provocadas por estereótipos.

³⁴ FOUCAULT, 1988.

³⁵ SARMENTO, 2012.

³⁶ SCAVONE, 2008.

³⁷ PIRES, 2013, p. 12.

³⁸ “Art. 5º Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade

No entanto, logo em seguida, em seu artigo 6º, há a menção da maternidade como função social, o que remete a uma ideia de interesse coletivo, concretizando um perfeito exemplo para ilustrar o quanto a subjugação da mulher à maternidade é enraizada, a ponto de se fazer presente, inclusive em um dispositivo legal que objetiva eliminar a discriminação contra a mulher, ameaçando a coerência de todo o seu texto. Superada tal discrepância, cabe mencionar o seu artigo 12, que reforça a questão da garantia de acesso a cuidados médicos, assistência adequada em situação de gravidez, e ao planejamento familiar para a mulher.

Apesar da anomalia que atrela maternidade à função social e, do fato de ter sido promulgada no Brasil apenas em 2002, é possível observar que há a preocupação da Convenção em combater práticas que reafirmam o desequilíbrio na relação entre homens e mulheres, assim como diversos outros pactos internacionais que direta ou indiretamente empregaram esforços nesse sentido.

Sobretudo, a premissa do Estado Democrático de Direito enseja essa preocupação de promover para a sociedade, as condições mais próximas do ideal de dignidade, garantindo os direitos fundamentais pelos quais essa dignidade deverá ser alcançada e com os quais as pessoas poderão fazer uso de sua liberdade³⁹.

A Democracia sob a qual a sociedade brasileira vive, protagoniza os direitos fundamentais, mas infelizmente, quando se trata da autonomia ou da liberdade de escolha da mulher para realizar o aborto, não surtem efeito de maneira favorável, o que justifica a luta feminista. E ainda, segundo Pires:

O debate sobre o aborto, quando discutido sob o enfoque da justiça, produz, em todas as camadas sociais e grupos políticos, um grau acirrado de divergências valorativas, de maneira a tornar impossível uma decisão unívoca, seja acerca dos direitos da mulher, seja acerca dos interesses da vida nascitura⁴⁰.

O direito de escolher e de autodeterminar-se é inerente à personalidade, à identidade, e ainda é negado à mulher na questão do aborto, pois as estruturas sociais têm enraizadas em suas bases os mesmos aspectos e concepções que historicamente punham a mulher em um lugar de inferioridade e incapacidade, perpetuando de maneira evidente, todas as injustiças que as mulheres sofreram, baseadas na questão de gênero, como bem expressa Souza:

ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.” (DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.)

³⁹ FERRAJOLI, 2007.

⁴⁰ PIRES, 2013, p. 5.

A autodeterminação das mulheres encontra-se no centro do debate relativo ao direito ao aborto, por isso torna-se imprescindível expor e questionar os parâmetros patriarcais ou andrôcentricos hegemônicos, sobretudo normativos, os quais protegem arquétipos masculinos e legitimam a desigualdade de gênero⁴¹.

Não obstante todos os conflitos e desacordos envolvidos no cerne da questão, o direito da mulher de autodeterminar-se quanto a seu corpo deve ser respeitado, afinal a sua vida já está completamente formada, concretizada, e é incoerente que o mesmo arcabouço legislativo que disponha sobre liberdade e dignidade de um lado, verse uma proibição que em tese leva à maternidade compulsória – em tese, pois o aborto é realizado, apesar de ser crime – e na prática, leva à morte de milhares de mulheres que abortam de maneira insegura, por causa de um sistema penal desmedidamente feroz com a temática.

3.3 DIREITO PENAL COMO ÚLTIMA RATIO: CRÍTICA FEMINISTA E A INADEQUAÇÃO DA PENA.

O Direito Penal é o sistema responsável por sanções de práticas que são juridicamente proibidas na sociedade, no intuito de tutelar os seus bens jurídicos que não puderem ser alcançados *a priori* pelas outras áreas do Direito, oferecendo uma promessa de garantia desses bens jurídicos, além disso, como bem expressa Capez: “O Direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que seleciona as condutas mais graves, haja vista, estas causarem insegurança jurídica e trazer maior risco à sociedade.”⁴²

Dessa premissa se extrai o conceito de *ultima ratio*, o qual preceitua que o Direito Penal deve ser o último recurso a ser empregado para punir o agente do fato típico, tendo o poder e sendo incumbido de aplicar a sanção mais gravosa do sistema jurídico brasileiro, a qual priva o ser humano do gozo da sua liberdade de locomoção e de convívio no meio social.

Idealizado para retirar as relações sociais do campo da barbárie, abolir a reparação pelo dano sofrido com base na vingança pessoal sem a intervenção estatal, e regular as condutas dos que estiverem sob sua égide, objetiva a ordem social e se impõe através da coerção, como afirma Grecco: “A pena não é a finalidade do direito penal. É apenas um instrumento de coerção de que se vale para a proteção desses bens, valores e interesses mais significativos da sociedade”⁴³.

O Direito Penal possui princípios basilares, sendo alguns deles, por exemplo: o da legalidade, ligado à ideia da garantia à tutela do bem jurídico e à da reparação pela lesão que

⁴¹ SOUZA, 2019, p. 125.

⁴² CAPEZ, 2011, p. 19.

⁴³ GRECCO, 2019, online.

esse venha a sofrer; e da intervenção mínima, relacionado à premissa de ser o último recurso ao qual se deve recorrer, por atingir pessoalmente aquele que for sancionado; e o da lesividade, exigindo que a conduta ofereça perigo ou cause danos efetivamente a determinado bem jurídico tutelado, dentre outros princípios⁴⁴.

Importante sobrepujar nesse momento, o princípio da legalidade, por ser opositor e limitador do direito fundamental da liberdade, já explanado em capítulo anterior, e o princípio da lesividade, que será explorado mais adiante. É tão irônico, quanto lamentável, o fato de que o Direito Penal se propõe a ser o último meio para oferecer algum tipo de reparação por um crime, sob a justificativa de cautela com um dos direitos mais importantes conferidos ao cidadão (a liberdade) e, ainda assim possuir em seu texto, dispositivos que ferem diretamente esse direito, se valendo de argumentos que já sofreram relativizações.

Ao refletir tal aspecto, questiona-se a pertinência de o Direito Penal – tendo caráter de “última ratio” – regulamentar uma questão tão sensível e complexa, como primeira via de “solução” e com tamanho rigor e intransigência, ignorando os fatores socioeconômicos, que envolvem questões de saúde pública, desigualdade social e a própria desigualdade de gênero enraizada na problemática, que deveriam ser pauta prioritária frente aos dados estatísticos relacionados ao aborto inseguro no Brasil.

O Estado, ao invés de se enrijecer através de uma visão limitada e deturpada no ímpeto da proteção à vida, deveria direcionar seus esforços ao problema que se segue, apesar da criminalização do aborto, e estar empenhado a atender as necessidades reais de um núcleo da sociedade que perece, vitimado pelo sistema que deveria protegê-lo.

Tamãha incoerência pode ser explicada a partir da visão de Carol Smart – ilustre socióloga feminista – e suas críticas ao Direito como instituto masculino, patriarcal e machista, que, interpretada por Casaleiro: “[...] é um dos discursos que reproduz constantemente as mulheres como sujeitos genderizados e que naturaliza as diferenças entre os sexos”⁴⁵.

Ainda na concepção de Smart sob o olhar de Casaleiro, o Direito não é o precursor das relações patriarcais, não é a causa da desigualdade de gênero, mas pelo fato de ser historicamente dominado pela perspectiva masculina, possibilita a sua perpetuação ao reproduzir e validar condições propícias à proliferação dessa desigualdade⁴⁶.

⁴⁴ BATISTA, 2011.

⁴⁵ CASALEIRO, 2014 *apud* SMART, 1995, p. 5.

⁴⁶ CASALEIRO, 2014 *apud* SMART, 1995.

Carol Smart, embora siga sua crítica ao Direito como instrumento opressor, também o considera uma ferramenta para a mudança, para uma quebra no padrão implantado sobre a sociedade. No entanto, para que isso seja possível, segundo a autora, a hegemonia da dominação masculina deve ser desafiada para que seja desconstruída a ideia do Direito que não só oprime e subjuga as mulheres, mas desqualifica seus discursos, minando ou até mesmo inviabilizando o alcance de credibilidade desses discursos⁴⁷.

O Direito pode ser cruel, e em seu âmbito criminal, é rigoroso o peso da sua mão, que recai na maioria das vezes sobre os historicamente mais vulneráveis, para satisfazer aspirações pautadas em figuras de poder heteronormativas, e por tal razão, toda e qualquer reivindicação que venha a ser feita em oposição ou que comprometa essa estrutura, encontrará resistência, críticas e represálias, cabendo citar uma passagem da grandiosa autora feminista Simone De Beauvoir, em seu livro “Segundo Sexo”, no qual dispõe que:

A maldição que pesa sobre a mulher vassala, reside no fato de que não lhe é permitido fazer o que quer que seja: ela se obstina então na impossível procura do ser através do narcisismo, do amor, da religião; produtora, ativa, ela reconquista sua transcendência; em seus projetos afirma-se concretamente como sujeito; pela sua relação com o fim a que visa, com o dinheiro e os direitos de que se apropria, põe à prova sua responsabilidade.⁴⁸

Expõe assim com profundidade, que, sendo mulher, qualquer decisão que se adote seguindo seus próprios preceitos, se tornará passível de ser colocada à prova pela sociedade, como se não fosse dotada de credibilidade e precisasse ser comprovada.

Destarte, o feminismo se põe a lutar em vistas de apropriar e munir todas as mulheres de seus direitos, de sua efetiva liberdade sobre suas vidas e seus corpos, sobre suas decisões individuais e as consequências com as quais estejam dispostas a lidar a partir delas, pois recairão sobre suas – e apenas suas – vidas, onde não é o Estado ou o Direito que terão de suportá-las. Sobretudo, como já mencionado, a proibição acerca do aborto não é por si só, um fim meramente jurídico, pois se assim fosse, não poderiam ser consideradas as discussões em que se admitem a relativização da tutela do direito à vida.

4. ALÉM DA LEGISLAÇÃO: A INFLUÊNCIA SOCIAL E A INCOERÊNCIA COM A REALIDADE

O Direito é o reflexo da sociedade, ou seja, as percepções morais, principiológicas e consuetudinárias, estarão implicadas no ordenamento jurídico ao qual essa sociedade se

⁴⁷ CASALEIRO, 2014 *apud* SMART, 1995.

⁴⁸ DE BEAUVOIR, 1949, p. 695.

submete para que possa atender aos anseios que dela são emanados. É um produto social que se modifica constantemente, é um mecanismo vivo, alimentado e moldado conforme o entendimento coletivo do que pode ser considerado apropriado ou inapropriado.⁴⁹

4.1 CONVERGÊNCIA ENTRE A RELIGIÃO E A DOMINAÇÃO MASCULINA NA SUBJUGAÇÃO DA MULHER

Como abordado anteriormente, a história aponta a cronologia e a lógica dos padrões comportamentais sociais, seguindo a forte influência dos preceitos religiosos, que, ressalte-se, não foram sempre total ou expressamente contrários à prática do aborto. Diversas doutrinas religiosas participaram ativamente nas discussões acerca do aborto em toda a história, adotando pontos de vistas que poderiam convergir em alguns aspectos e divergir em outros, no entanto, cada qual conforme suas próprias concepções e interesses⁵⁰.

Dentre todas, a Igreja Católica tem papel fundamental na construção da base religiosa no Brasil, e apesar de apresentar sutis variações em seus posicionamentos acerca do aborto e, a partir do século XIX, passou a firmar com maior rigor o seu entendimento e aplicar seus dogmas no sentido de condenar o aborto, o que contribuiu para a visão adotada nos processos legislativos tanto no Brasil, quanto no mundo.⁵¹

Embora atualmente o Estado seja laico, o que significa afirmar que a igreja não exerce (oficialmente e de forma legitimada) o seu poder sobre as decisões do Estado, e embora a religiosidade seja praticada não mais com força estatal e caráter político, mas em tese, apenas como liberdade de crença, a religião continua sendo um forte fator de influência social.⁵² Outras religiões, como a Igreja Protestante e a Igreja Evangélica a título de exemplo, também se posicionam contra o aborto, e suas doutrinas são pregadas na mesma premissa de proteção à vida.

Associado a esse panorama, há ainda a questão do patriarcado, sistema que representa a dominação masculina nos espaços de poder, acentuado pela desigualdade histórica de gênero e que inclusive, possui fortes entrelaces com a questão religiosa, como afirma Delphey:

Antes do século XIX e da aparição de um sentido ligado à organização global da sociedade, o patriarcado e os patriarcas designavam os dignatários da Igreja, seguindo a uso dos autores sagrados, para os quais patriarcas são os primeiros chefes de família que viveram, seja antes, seja depois do Dilúvio.

⁴⁹ EHRLICH, 1986.

⁵⁰ SOUZA, 2017.

⁵¹ GONÇALVES e LAPA, 2018.

⁵² GONÇALVES e LAPA, 2018.

Esse sentido ainda é encontrado, por exemplo, na Igreja Ortodoxa, na expressão “o patriarca de Constantinopla”⁵³.

Com a legitimação religiosa, as tendências patriarcais ascenderam aos mais altos níveis de controle social e é possível perceber que as duas instituições atuam mutuamente, edificando uma à outra, dificultando assim, o processo evolutivo no que concerne ao reconhecimento dos direitos femininos. Em vistas disso, a ideia da moral foi construída para ser condizente com as aceções religiosas, norteador o modo de funcionamento da sociedade e estabelecendo um senso comum resumido em obediência e aceitação.

Em que pese a manifestação oficial da Igreja Católica seja condenatória, em 1993, em São Paulo, foi fundada a associação civil sem fins lucrativos “Católicas pelo Direito de Decidir”, que inclusive figurou como Amicus Curiae na ADPF 442 (que será relatada no próximo capítulo), argumentando em favor da descriminalização do aborto.

A visão ancestralmente conservadora, reproduzida reiteradamente nas sociedades, estigmatizaram o papel da mulher e limitaram a sua atuação social à maternidade e ao casamento, sempre voltada à satisfação do homem, como bem expressa Simone De Beauvoir em sua obra “Segundo Sexo”: “Com o advento do patriarcado, o macho reivindica acremente sua posteridade; ainda se é forçado a concordar em atribuir um papel à mulher na procriação, mas admite-se que ela não faz senão carregar e alimentar a semente viva: o pai é o único criador.”⁵⁴

Qualquer iniciativa em descompasso com essa ideia, desvirtuaria a imagem de “pureza” da mulher, e faria com que essa fosse rechaçada pela sociedade, sendo considerada indigna. De Beauvoir segue ainda, evidenciando a função secundária imposta à mulher: “[...]Condenada a desempenhar o papel do Outro, a mulher estava também condenada a possuir apenas uma força precária: escrava ou ídolo, nunca é ela que escolhe seu destino.”⁵⁵

A tática da dominação masculina, nutriu tão bem o sistema, a ponto de originar uma estrutura mais sofisticada e articulada, que foi injetada em todos os segmentos sociais, que viria a se tornar o machismo estrutural, que segundo o filósofo e psicanalista Helio Hintze, consiste:

[..]a construção, a organização, a disposição e a ordem dos elementos que compõem o corpo social, dando sustentação à dominação patriarcal, enaltecendo os valores constituídos como “masculinos” em direto e (des)proporcional detrimento da condição autônoma dos valores constituídos como “femininos” em todas as suas manifestações, em especial na mulher.⁵⁶

⁵³ DELPHY 2009, p.173.

⁵⁴ DE BEAUVOIR, 1949, p. 33.

⁵⁵ DE BEAUVOIR, 1949, p. 95.

⁵⁶ HINTZE, 2020, n.p.

Tal corpo social, alicerçado pela construção de um senso comum baseado em atribuir o feminino ao inferior e o masculino ao superior, por estar inculcado subliminarmente na civilização, prejudica o processo de desconstrução do discurso que propaga, bem como dificulta a validação da pauta de direitos das mulheres, e a conjuntura de religião, machismo estrutural e ideais de moral numa perspectiva conservadora, alimenta essa ferramenta ideológica de depreciação da figura da mulher, reforçando os estereótipos sexistas que recolocam a mulher numa posição de vitrine, objetificada.

A alienação religiosa acomete milhares de pessoas, que reproduzem perigosamente discursos que foram programados para disseminar, a exemplo de um caso ocorrido em 2020, no município de São Mateus-ES, onde uma criança de apenas 10 anos de idade, engravidou após ser estuprada pelo próprio tio, e devido ao vazamento da notícia de que passaria pelo procedimento de aborto terapêutico, grupos de religiosos se aglomeraram na porta do hospital onde seria realizado e protestaram, não com o estupro, mas com o aborto.

Os mesmos grupos que se intitulam “pró-vida”, estavam inconformados com o fato de uma criança estuprada, realizar um aborto, ainda que de forma legal, como previamente esclarecido, negligenciando totalmente a vida da menina que seria mãe, após um trauma, e as graves consequências que esse fato lhe traria.

A barreira moral, por vezes acaba sendo mais densa do que a própria barreira jurídica, pois até o Direito se permitiu, mesmo que restritamente, flexibilizar-se frente a determinadas situações, tendo a APDF 54 e a ADI 3510 como exemplos. Não obstante haja exceções, infelizmente não são suficientes para solucionar o quadro mais severo e lastimável relacionado a realidade das consequências que a criminalização do aborto produz na realidade brasileira.

4.2 REALIDADE DO ABORTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: PROTEÇÃO À VIDA (DE QUEM?)

O reflexo da criminalização do aborto no Brasil pode ser verificado através de estudos e análises realizados com muita dificuldade no decurso dos anos, apresentando em alguns dados que o aborto é cotidiano, e quando inseguro, é uma das principais causas de morte materna no país. Segundo a OMS, foram realizados cerca de mais de 24 milhões de abortos inseguros no mundo entre 2010 e 2014, com maior incidência nos países em que a legislação proíbe a prática.

De acordo com a PNA - Pesquisa Nacional do Aborto de 2010 e 2016, realizada pelo Anis⁵⁷, Fiocruz⁵⁸ e a Universidade de Brasília, utilizando a base de dados coletada pelo IBOPE - Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística:

[...]uma em cada cinco mulheres aos 40 anos já fez, pelo menos, um aborto no Brasil. Em 2015, foram 417 mil mulheres no Brasil urbano, e 503 mil mulheres ao se incluir zona rural e mulheres não alfabetizadas. Assim, meio milhão de mulheres fez aborto em 2015 no Brasil. São pelo menos 1.300 mulheres por dia, 57 por hora, quase uma mulher por minuto.⁵⁹

A PNA também apontou que 67% das mulheres eram mães, e 88% declarou ter religião, sendo as católicas 56%, as evangélicas ou protestantes 25% e adeptas das demais religiões 7% das entrevistadas. Em linhas gerais, o estudo demonstrou que o quadro das mulheres que já realizaram pelo menos um aborto na vida, é bem “comum”, ou seja, as variáveis entre faixa etária, raça, escolaridade, estado civil e ocupação profissional eram bem próximas, o que revela que o aborto ilegal é uma realidade social. Diniz e Medeiros adiciona ainda que:

A proporção de mulheres que fizeram aborto cresce com a idade. Essa proporção varia de 6% para mulheres com idades entre 18 e 19 anos a 22% entre mulheres de 35 a 39 anos. Isso mostra como o aborto é um fenômeno comum na vida reprodutiva das mulheres. Em termos simples, isso significa que, ao final de sua vida reprodutiva, mais de um quinto das mulheres no Brasil urbano fez aborto.⁶⁰

Em contrapartida, os dados de mortalidade materna decorrentes de abortos inseguros apresentam um cenário social mais restritivo, e apesar do alto grau de subnotificação, os números não são baixos.

Através de análise do Sistema SIM – Sistema de Informações de Mortalidade, juntamente com diversos outros sistemas⁶¹ e bases de dados de saúde pública, foram apurados com muita contenda, numa pesquisa publicada nos Cadernos de Saúde Pública, dados que indicavam a contabilização de 770 mortes decorrentes de diretamente do aborto, e mais 220 mortes por complicações posteriores ao aborto, entre 2006 e 2015⁶².

Além disso, entre 2008 e 2015, foram detectadas cerca de 200 mil internações hospitalares por ano, provenientes de causas relacionadas ao aborto, gerando altíssimas

⁵⁷Instituto de Bioética, ONG Feminista voltada à saúde da mulher.

⁵⁸Fundação Oswaldo Cruz

⁵⁹Pesquisa Nacional do Aborto, ANIS, 2016.

⁶⁰DINIZ; MEDEIROS, 2010, p. 962.

⁶¹Sistema de Declaração de Óbitos, Sistema de Declaração de Nascido Vivo, DATA-SUS, Sistema de Informações Hospitalares.

⁶²CARDOSO *et. al.*, 2020.

despesas para o SUS, que poderiam ser investidos em outros segmentos da saúde, se essa demanda não fosse tão vasta.⁶³

O Instituto Guttmacher, em 2018, também publicou um relatório com dados de pesquisas relacionadas ao aborto, no qual confirmou a constatação de que a maior ocorrência se dá em países com legislações proibitivas ou parcialmente restritivas, onde cerca de 93% eram países emergentes, apurando o quantitativo de aproximadamente 37 casos a cada mil mulheres, a maioria na faixa dos 20 de idade, ao passo em que os países nos quais o aborto é legalizado, são os ditos de primeiro mundo e foram os que menos pontuaram.

Em 2020, a Fiocruz realizou uma publicação⁶⁴, onde apresentou dados atinentes à mortalidade materna no Brasil em 2018, expondo que 91% das mulheres estavam em idade fértil, 65% dos óbitos se referiam a mulheres pretas e pardas e 33% dos óbitos foram de mulheres de instrução social e nível de escolaridade extremamente baixos e 77% foram distribuídos nos subgrupos dos níveis de baixa, média e alta escolaridade e instrução social.

Somado ao fato da subjugação de gênero, há o estigma da raça e da classe social, que sobrecarregam ainda mais a mulher que aborta clandestinamente, pois as que mais morrem são as pretas e pobres, marginalizadas e abandonadas a própria sorte pelo Estado. Em reforço cabe citar Ângela Davis, afirmando que:

Quando números tão grandes de mulheres negras e latinas recorrem a abortos, as histórias que relatam não são tanto sobre o desejo de ficar livres da gravidez, mas sobre as condições sociais miseráveis que as levam a desistir de trazer novas vidas ao mundo. As mulheres negras têm autoinduzido abortos desde a escravidão. Muitas escravas se recusaram a trazer crianças a um mundo de trabalho forçado interminável, em que correntes, açoites e o abuso sexual de mulheres eram as condições da vida cotidiana.⁶⁵

A criminalização do aborto reforça o estigma de inferiorização da figura feminina e alimenta o estigma de morte ao qual a mulher se vê fadada a concretizar, sob justificativas programadas para mantê-la sob dominação e controle, e a legalização ameaça esse sistema.

4.3 A LEGALIZAÇÃO RESPONSÁVEL COMO CAMINHO PARA O PROGRESSO.

Legalizar o aborto no Brasil não significa banalizá-lo, mas há uma série de tabus extremamente prejudiciais o envolvendo, que precisam ser desconstruídos para que a questão de gênero seja superada e o problema de saúde pública seja sanado.

⁶³ CARDOSO *et. al.*, 2020.

⁶⁴ Portal de Boas Práticas em Saúde da Mulher da Criança e do Adolescente, pelo Eixo de Atenção às Mulheres, o Boletim Epidemiológico nº 20 do Ministério da Saúde.

⁶⁵ DAVIS, 2016, p. 207.

Na América do Sul, avanços significativos são verificados, com o Uruguai que em 2012 legalizou o aborto até a 12ª semana de gestação, a Argentina, em 2020, legalizando até a 14ª semana, o Chile descriminalizando com o mesmo critério em 2021 e a Colômbia o descriminalizando até a 24ª semana, recentemente, em fevereiro de 2022. Fora do Continente, há também o México, que em 2021 considerou a criminalização do aborto inconstitucional e regulamentou a prática, estabelecendo até a 12ª semana gestacional como prazo para sua realização.⁶⁶ A solução por prazos se mostra via eficaz à legalização, ao determinar um limite temporal para que o aborto possa ser realizado sem que o conflito moral pese, como mostra pesquisa realizada pelo MYA Network⁶⁷, na qual mostra um saco gestacional com 9 semanas provando que ainda não há “bebê”, o que faz do prazo uma boa premissa para ser adotada.

Contudo, recentemente, em junho de 2022, houve um retrocesso, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos revogou o precedente “Roe x Wade”, que permitia a realização do aborto, ao validar uma lei criada pelo Estado do Mississippi, que proíbe o aborto após a 15ª semana de gestação, ainda que em caso de estupro. A decisão repercutiu mundialmente, gerando protestos e manifestações, e figuras públicas, como Joe Biden, o atual Presidente dos Estados Unidos, o Ex-Presidente Barack Obama e Michelle Obama, porém, houve também quem aprovasse, como o antecessor de Biden, Donald Trump, que se referiu à decisão inclusive como a “vontade de Deus”.⁶⁸

Diversos países obtiveram uma considerável melhora no quadro de mortes maternas após a legalização do aborto, o que comprova a evolução compreendida na descriminalização com a devida regulamentação legal. Portugal e Espanha por exemplo, que após a legalização, registraram queda nos números do procedimento em geral. Atualmente numa perspectiva global, há cerca de 60 países em que o aborto é legalizado. (GUTTMACHER, 2018).⁶⁹

No Brasil, algumas tentativas foram realizadas no sentido de propor a descriminalização e legalização do aborto, com o PL - Projeto de Lei nº 1135/91, do Deputado Eduardo Jorge (PT-SP), propondo descriminalizar o autoaborto e o aborto com consentimento da gestante, que foi arquivado em 2011. Em 2012, foi apresentado o PL nº 236, ou o “Novo Código Penal”, de autoria do então Senador José Sarney (MDB-AP), que traz em seu texto,

⁶⁶ CARDOSO; GUIMARÃES, 2022.

⁶⁷ Recomenda-se visitar a página: <https://myanetwork.org/the-issue-of-tissue/>

⁶⁸ BBC News, 2022.

⁶⁹ [GUTTMACHER, 2018.](#)

uma ampliação das excludentes de ilicitude⁷⁰, aguardando desde fevereiro de 2022 a emissão de relatório.

Ademais, em 2017, foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, a ADPF⁷¹ 442, requerendo também a descriminalização do aborto até o 3º mês de gestação. A ADPF tem a relatoria da Ministra Rosa Weber e já contou com audiência pública, onde foram ouvidos 37 Amicus Curiae⁷², feito de grande importância no caminho para a efetivação dos Direitos Fundamentais. Como elucida Peter Haberle, renomado constitucionalista, idealizador do instituto e defensor da participação ativa da sociedade no processo de interpretação da Constituição: “O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico”⁷³. A ADPF 442 encontra-se atualmente em votação.

Merece atenção também o HC-Habeas Corpus nº 124.306/2016⁷⁴, que possui um dos votos mais marcantes do Ministro Luis Roberto Barroso, no qual perpassa assertivamente pelos pontos-chave dos Direitos Fundamentais da autonomia e autodeterminação, da integridade e liberdade, dos direitos sexuais e reprodutivos, igualdade de gênero e discriminação social, tratados no presente artigo, sobretudo é válido citar o seguinte trecho do voto:

O tratamento penal dado ao tema, no Brasil, pelo Código Penal de 1940, afeta a capacidade de autodeterminação reprodutiva da mulher, ao retirar dela a possibilidade de decidir, sem coerção, sobre a maternidade, sendo obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada. E mais: prejudica sua saúde reprodutiva, aumentando os índices de mortalidade materna e outras complicações relacionadas à falta de acesso à assistência de saúde adequada. (...) A norma repressiva traduz-se, ainda, em quebra da igualdade de gênero. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desigualdades

⁷⁰ “Art. 128. Não há crime de aborto:

[...]II se a gravidez resulta de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida;

III - se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos; ou

IV- se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III e da segunda parte do inciso I deste artigo, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou, quando menor, incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.” (PL nº 236/2012)(grifo)

⁷¹Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

⁷² O amigo do tribunal (amicus curiae), sob o ângulo teórico, fundase exatamente na proposta de Härbele, pertinente a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, temática a qual se passa a enfrentar. <https://www.corteidh.or.cr/tablas/R22942.pdf>

⁷³ HÄBERLE, 2006, p. 15.

⁷⁴ (STF - HC: 124.306 RJ - RIO DE JANEIRO XXXXX-51.2014.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/08/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 17-03-2017)

infundadas, impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença.⁷⁵

Outro marco importante foi o julgamento da ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510 de 2008, na qual foi decidido a favor das pesquisas com células-tronco embrionárias, pois havia uma lacuna na área da bioética a respeito.

O grande óbice à legalização do aborto está intrinsecamente ligado à oposição social conservadora – os “pró-vida” – que apresentam como solução, a proposta de intensificar o uso de métodos contraceptivos ou entregar o bebê para a adoção. Mas ignoram o fato de que os métodos contraceptivos não são 100% eficazes, podendo a gravidez ocorrer mediante falha; manter uma gestação forçada pode ser física e psicologicamente traumático.⁷⁶

Essa visão leva a crer que para eles é melhor que haja mais uma criança abandonada no mundo ao invés de a gestante realizar um aborto. Ademais, o sistema de adoção no Brasil enfrenta entraves, pois há muitas crianças nos abrigos e há uma grande fila de espera de adotantes, mas a maioria das crianças aguardando adoção não corresponde aos critérios estabelecidos pelos candidatos.⁷⁷

Para refutar o argumento de que o aborto é um ato de crueldade e causa sofrimento ao feto, apropriado citar estudo realizado pelo Royal College Of Obstrecians and Gynaecologists, no qual se constatou que fetos de até 24 semanas ainda não adquiriam a capacidade de sentir dor:

Ao revisar as evidências neuroanatômicas e fisiológicas no feto, ficou claro que as conexões da periferia para o córtex não estão intactas antes de 24 semanas de gestação e, como a maioria dos neurocientistas acredita que o córtex é necessário para a percepção da dor, pode-se concluir que o feto não pode sentir dor em nenhum sentido antes desta gestação.⁷⁸ (traduzido)

A legalização do aborto é revestida de inúmeras justificativas plausíveis, contundentes, e aliada à políticas de saúde pública efetivas, que ofereçam assistência médica e social alinhados ao planejamento reprodutivo adequado, tem o condão de reverter o cenário previamente apresentado, percepção adotada inclusive pela OMS, que publicou em março (2022) as “Diretrizes sobre o cuidado no Aborto”, onde dentre outros apontamentos, recomenda a descriminalização do aborto sob a mesma preocupação com a questão de saúde pública, como expressou Bela Ganatra⁷⁹ em matéria publicada pelo Carta Capital:

A evidência é clara: se você quer evitar gravidezes indesejadas e abortos inseguros, você precisa fornecer às mulheres e meninas um pacote abrangente

⁷⁵ BRASIL, HC 124.306, 2016 p. 19.

⁷⁶ MARTINS et. al., 2005.

⁷⁷ LOBO, 2016.

⁷⁸ RCOG, 2010, n.p.

⁷⁹ Chefe da Unidade de Prevenção de Aborto inseguro da OMS.

de educação sexual, informações e serviços precisos de planejamento familiar e acesso a serviços de aborto de qualidade.⁸⁰

O posicionamento da OMS converge com o exposto, evidenciando que a legalização do aborto é um progresso a ser alcançado, e que as opiniões contrárias a isso, possuem aspectos subjetivos que não devem se sobrepor ao que a realidade demonstra.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, a criminalização do aborto no Brasil é desarrazoada, pois não atinge o seu dito propósito de proteger a “vida” do produto da concepção, isto é, não inibe a realização da prática, é incoerente por subverter o significado da vida da mulher em detrimento à vida em potencial no ventre desta, e nociva, pois a falta de assistência estatal, justificada pela proibição, contribui diretamente para os altos índices de mortalidade materna por aborto inseguro no país.

Os direitos fundamentais (das mulheres) à liberdade, à consciência e à vida privada, devem ser considerados e efetivados. Não é o Direito Penal a ferramenta adequada a ser utilizada nessa questão. Foi visto que ser mulher e não poder exercer o controle sobre o próprio corpo e à própria vida, e ser furtada seus direitos de autodeterminar-se, é estar mais uma vez na posição de subordinação ao sistema patriarcal coadunado com a influência religiosa, pois o enfoque é direcionado exacerbadamente ao embrião/feto, tornando negligenciada a vida que já está efetivamente em curso e que certamente será afetada em algum aspecto, seja ele físico, psicológico, financeiro e social como um todo.

Atesta-se que a privação do direito de escolher é impertinente, afinal, não é o Estado quem exerce a maternidade, e impor que uma mulher assumira tal responsabilidade contra a sua vontade ou sem que tenha condições adequadas para tal (onde o próprio Estado não viabiliza essas condições), é um desserviço à sociedade, pois negligencia os impactos negativos que são gerados. Decidir descontinuar uma gestação voluntariamente, em que pese seja ilegal, é um ato vinculado a múltiplos fatores, que juntos, superam as disposições legislativas como se apresentam atualmente.

Se atentando às possibilidades de relativização do direito à vida, é assertivo verificar que a descriminalização e legalização do aborto, não só é necessária e verossímil pelo viés da efetivação da autonomia da mulher, como se mostra apropriada e benéfica com o modelo de soluções por prazos, pois além de estancar o problema da mortalidade materna, evitaria os altos gastos realizados em atendimentos médicos de contenção a abortos clandestinos com

⁸⁰ CARTA CAPITAL *apud* GANATRA, 2022, online.

complicações, possibilitando o redirecionamento de verba a programas de assistência à mulher, por exemplo.

Em síntese, embora os dados sejam escassos, infere-se que vidas são perdidas constantemente em consequência da criminalização do aborto: vidas de mulheres que, por não poderem decidir sobre seu corpo e seu futuro de forma digna, preferiram arriscar a enfrentar a cruel realidade da vulnerabilidade e das desigualdades sociais e (des)atenção estatal deficitária.

Referências

BALDAN, Édson Luís. Aborto. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/410/edicao-1/aborto>>. Acesso em: 07 de setembro de 2022.

BARROSO, H, G; BARROSO, S, L. ABORTO: O que é? Em quais países este procedimento é permitido? Sob quais condições? Quais os argumentos favoráveis e contrários a descriminalização do aborto? *JUSBRASIL*. 2016. Disponível em: <<https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/414032349/aborto-o-que-e-em-quais-paises-este-procedimento-e-permitido-sob-quais-condicoes>>. Acesso em: 05 de setembro de 2022.

BARSTED, Leila Linhares. O movimento feminista e a descriminalização do aborto. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 05, n. 02, p. 397-402, 1997. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X1997000200011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 16 de outubro de 2022.

BASTOS, Priscila Mansur Bussade. A percepção do aborto ao longo da história e a construção do seu conceito nos dias atuais. *UNITAS-Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões*, v. 5, n. 3, p. 55-70, 2017. Disponível em: <<https://revista.fuv.edu.br/index.php/unitas/article/view/609>>. Acesso em: 08 de Agosto de 2022.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Direito penal em debate - Femicídio: o equívoco do pretenso Direito Penal emancipador. *Publicações IBCCRIM*. 2015. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6247/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. volume II, parte especial. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em: 20 de junho de 2022.

- BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 13. ed. Brasília: UnB, 2007. p. 486. Acesso em: 17 de agosto de 2022.
- BRASIL, Código Penal: Decreto-Lei No 2.848, De 7 De Dezembro De 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 de janeiro de 2022.
- BRASIL, Constituição Da República Federativa, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de janeiro de 2022.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Editora José Olympio, 2018. Acesso em: 01 de setembro de 2022.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito Penal*. 15º Ed. São Paulo: Saraiva, Disponível em <http://unesav.com.br/ckfinder/userfiles/files/Curso_de_Direito_Penal_Parte_Geral__15_edicao%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 16 de agosto de 2022.
- CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro e SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?. *Cadernos de Saúde Pública* [online]. 2020, v. 36, n. Suppl 1, e00188718. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/01002-311X00188718>>. Acesso em: 01 de Novembro de 2022.
- CARDOSO, Jessica; GUIMARÃES, Luisa. Aborto é legal ou descriminalizado em 6 países da América do Sul. 2022 Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/internacional/aborto-e-legal-ou-descriminalizado-em-6-paises-da-america-do-sul/>>. Acesso em: 05 de setembro de 2022.
- CASALEIRO, Paula. O poder do direito e o poder do feminismo: Revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart. Acesso em: 15 de Outubro de 2022.
- CERQUEIRA, Marina. O Direito Penal como ferramenta emancipatória mais adequada para as questões de Gênero (?). *Feminismo e sistemas criminais*. [livro eletrônico] – 1. Ed. - São Paulo: Tirant to Blanch, 2020. Disponível em: <<https://issuu.com/tirantloblanch/docs/9a75ae761bc46086781fdaeafa77470b>>. Acesso em: 15 de outubro de 2022
- CROCE, Delton e CROCE Jr, Delton. *Manual de Medicina Legal*. Saraiva. 8ª edição. São Paulo, 2011.
- CUNHA, Juliana Frei. Escolas Penas. *Revista liberdades* 23º Ed. 2016 publicações IBCCRIM. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7474/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.
- DAVIS, Ângela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. Nova Fronteira, 2014.

DELPHY, Christine. *Dicionário crítico do feminismo*. Helena Hirata, Françoise Laborie, Hélène le Doaré e Danièle Senotier Organizadoras. Unesp. São Paulo, 2009.

DIEHN, Sonya Angelica. Direito ao aborto tem avançado na Europa, mas há exceções. Interromper a gravidez de forma legal é um direito em praticamente toda a União Europeia, e muitos países vêm tornando o procedimento mais acessível. Mas especialistas apontam retrocessos em alguns deles. 2022. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/direito-ao-aborto-tem-avan%C3%A7ado-na-europa-mas-h%C3%A1-exce%C3%A7%C3%B5es-a-62257445>>. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

DINIZ, Debora, MEDEIROS, Marcelo e Madeiro, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2017, v. 22, n. 2, pp. 653-660. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

_____. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 15, supl. 1, p. 959-966, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v15s1/002.pdf>>. Acesso em: 02 de Novembro de 2022.

EHRlich, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Brasília: UnB, 1986

FRANÇA, Genival Veloso. *Medicina Legal*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004

GARCIA, Carla Cristina. *Breve história do feminismo*. Claridade, 2018. Acesso em: 01 de setembro de 2022.

GONÇALVES, Tamara Amoroso; LAPA, Thaís de Souza. Aborto e religião nos tribunais brasileiros. São Paulo: Instituto para a Promoção da Equidade, 2008. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/78205304/DocumentoAborto_religiao-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1668179967&Signature=RZqsgCK-biV2WQXnn5gShepUD98CVSCMPFrTXcd8oVtHhBvpcx0Th2~i3Ap9kGtZhtQybG~D~3dLz2VAv1nINWRnIvL7ArSeXCzU5QPelqY5tHX90XO5fFAv4KRrdLzUCMIrLz8wfk41p1WrZhIunx9CbWcNFJrF8d4Wa9u~qEPQG10MhLxfOkrofeAGlBC~i1bVq3bQAFmTkjYYteVNaMkR4WqJwyKVTo41gTB3ShG5yllxstqcgN0ivbHmJF21dpNDwe44~RWLnIvTaDR8Kf10aoee6KS0HbLl~15b-8bZhKxUC1Aj9VnI-Ne1FOAYwRYnjU64uuHX~PZKUjfnlg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 22 agosto de 2022

GONZALEZ, A. P. ; LIMA, P. G. ; SOUZA, A. F. . Pelo direito de escolher: design pela legalização do aborto no Brasil. PIXO - *Revista De Arquitetura, Cidade E Contemporaneidade*, v. 3, n. 10, p. 186-199, 2019. Disponível em:

<<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/pixo/article/view/16574>> Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

GREGORI, J. de. Feminismos e Resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos. *Caderno Espaço Feminino*, [S. l.], v. 30, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/38949>>. Acesso em: 28 outubro de 2022.

GURGEL, Telma. Feminismo e luta de classe: história, movimento e desafios teórico-políticos do feminismo na contemporaneidade. *Seminário Internacional Fazendo Gênero*, v. 9, p. 1-9, 2010. Acesso em: 28 outubro de 2022.

HEIL VÁZQUEZ, Georgiane Garabely. Ludibriando a natureza: mulheres, aborto e medicina. *História: Questões & Debates*, [S.l.], v. 47, n. 2, dez. 2007. ISSN 2447-8261. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/historia/article/view/12110>>. Acesso em: 16 de outubro de 2022.

HINTZE, Helio. Desnaturalização do machismo estrutural na sociedade brasileira. Paco e Littera, 2021.

HUNGRIA, Néilson. *Comentários ao Código penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1942. Volume V. Acesso em: 19 de setembro de 2022.

LOBO, Fabíola Albuquerque. Adoção consentida e o Cadastro Nacional de Adoção: harmonização que se impõe. *Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 484-506, maio /ago. 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/Mota%20Fonseca/Downloads/4373-Texto%20do%20Artigo-17234-19390-10-20160922.pdf>>. Acesso em: 09 de Novembro de 2022.

MAC, Aissa; RICCI, Larissa; PEREIRA, Maria Iranilda. Conheça as leis sobre o aborto no mundo. Em 67 países, decisão é da mulher. Levantamento feito pela organização não-governamental Center for Reproductive Rights aponta que a maioria dos países desenvolvidos permite o aborto até o terceiro mês de gestação. 2021. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/23/interna_gerais,1177752/conheca-as-leis-sobre-o-aborto-no-mundo-em-67-paises-decisao-e-da-mulher.shtml>. Acesso em: 06 de setembro de 2022.

MARTINS, Sérgio Hoffmeister, Ramos, José Geraldo Lopes e Serrano, Yherar Lavie Guerin Trauma na gestação. *Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia* [online]. 2005, v. 27, n. 9, pp. 505-508. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-72032005000900001>>. Acessado em: 08 de Novembro de 2022.

MATOS, Fernanda Patrícia Lopes. Aborto: Liberdade de escolha ou crime? 2011. 37f. Monografia. Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena – FADI, Universidade Presidente Antônio Carlos UNPAC, Barbacena. Disponível em:

- <<https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/2019/02/FERNANDA-PATR%C3%8DZIA-LOPES-MATOS.pdf>>. Acesso em: 02 de Setembro de 2022.
- MENEZES, Greice M. S. e t al. Aborto e saúde no Brasil: desafios para a pesquisa sobre o tema em um contexto de ilegalidade. *Cadernos de Saúde Pública* [online]. 2020, v. 36, n. Suppl 1, e00197918. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00197918>>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal* – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Acesso em: 20 de junho de 2022.
- PATTIS, E. *Aborto perda e renovação: um paradoxo na procura da identidade feminina* (J. P. Netto Trad.). São Paulo: Paulus.
- PIMENTEL, Silvia; VILLELA, Wilza. Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto no Brasil. *Cien. Cult.*, São Paulo, v. 64, n. 2, pág. 20 a 21 de junho de 2012. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 de outubro de 2022.
- PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista de Sociologia e Política* [online]. 2010, v. 18, n. 36, pp. 15-23. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000200003>>. Acesso em: 28 outubro 2022.
- PRADO, Danda. *O que é aborto*. Editora Brasiliense, São Paulo 1985. Acesso em: 19 de setembro de 2022.
- REBOUÇAS, Melina Séfora Souza. *O aborto provocado como uma possibilidade na existência da mulher: reflexões fenomenológico-existenciais* / Melina Séfora Souza Rebouças. –2010. 145 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-24302012000200010>. Acesso em: 28 de outubro de 2022.
- REY L. *Dicionário de Termos Técnicos de Medicina e Saúde*, 2.a ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2003.
- REZENDE, G. F. de M.; DITTRICH, A. Argumentos sobre a descriminalização do aborto no Brasil sob a ótica da análise de consequências. *Perspectivas em Análise do Comportamento*, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 247–270, 2022. DOI: 10.18761/DH0013.jul21. Disponível em: <https://www.revistaperspectivas.org/perspectivas/article/view/850>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

- ROCHA, E, O, R, S; APOLINÁRIO, M, N. Colisão de Direitos Fundamentais: A garantia do direito à vida e a descriminalização do aborto no primeiro trimestre da gestação. II Encontro Virtual Do Conpedi Direito Penal, Processo Penal E Constituição I, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/k3279i91>. Acesso em: : 15 de outubro de 2022
- SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado, violência. Ministério Público do Estado da Bahia, 2004. Disponível em: <<https://repositorio.sistemas.mpba.mp.br/jspui/handle/123456789/754>>. Acesso em: 12 de Agosto de 2022.
- SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição, 2012. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 15 ago.2021.
- SCAVONE, Lucila. Políticas feministas do aborto. Revista Estudos Feministas [online]. 2008, v. 16, n., pp. 675-680. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200023>>. Acesso em: 28 outubro 2022.
- SOUZA JUNIOR, Luiz Lopes. A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-os-direitosfundamentais>>. Acesso em: 29 de outubro de 2022.
- SOUZA, Veronica Alves Nunes Galdino. Aborto: direito de escolha da mulher. Repositório Institucional UFF, 2017. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/4668>>. Acesso em: 22 de agosto de 2022
- VECCHIETTI, Gustavo Nascimento Fiuza. "Ultima ratio" do Direito Penal. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18001/ultima-ratio-do-direito-penal>>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.
- ZIMATH, Maria de Lourdes Bello. Os direitos da mulher e o princípio da liberdade: aspectos das práticas abortivas e a concepção ética. 2005. 115 f. Dissertação (Mestrado)–Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2005. Disponível em:<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Maria%20de%20Lourdes%20Bello%20Zimath.pdf>>Acesso em:10 de janeiro de 2022